



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL
Rua Ponta Porã, 1875 - Bairro Jd. América - CEP 79824-130 - Dourados - MS - www.jfms.jus.br

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nos autos da AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº **0001732-13.2012.4.03.6002** - 2ª Vara Federal de Dourados, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com fundamento no Inquérito Policial n. 0120/2012-4 DPF/DRS/MS, ofereceu denúncia em desfavor de **FABIANO GRESZCZUK** e de **FAGNER MARCALO DA SILVA ROSA***, CPF: 054.689.589-10, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, §1º, “d” do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14) em concurso material com o crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97.

A denúncia foi recebida em 28/01/2016 (ID 24064841).

Os réus apresentaram resposta à acusação (ID 24065458, p. 04/06 e ID 24065458, p. 27/29).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (ID 24065458, p. 34/35).

Em 04/10/2018, realizou-se a audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas a testemunhas de acusação Lúcio Eduardo Zambaldi e Henrique Walker Amaral (ID 24065865, p. 14).

Os réus mudaram de residência sem comunicar o juízo, pelo que foi decretada a quebra das fianças e a revelia dos acusados (ID 43056948).

As partes nada requereram na fase do art. 402, do CPP.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia apresentada (ID 52054902).

A defesa, por sua vez, requereu a desclassificação da conduta de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações, mediante o uso de rádio transceptor, para o tipo do art. 70 da Lei n. 4.117/62, e pugnou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Ademais, requereu a absolvição por ausência de provas de autoria do crime de contrabando. Subsidiariamente, teceu manifestação quanto à dosimetria da pena, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o afastamento da inabilitação para dirigir veículo e o direito de recorrer em liberdade (ID 167459288).

Em **25/03/2024**, foi proferida sentença que **reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, DECLAROU extinta a punibilidade de FABIANO GRESZCZUK e de FAGNER MARCALO DA SILVA ROSA em relação à imputação do art. 70 da Lei 4.117/60 e artigo 334, §1º, “d”, do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14), com fulcro no artigo 107, IV, c/c artigo 109, IV e V, ambos do Código Penal.**

Considerando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (processo de conhecimento), ficaram afastados todos os efeitos da condenação.

A sentença de extinção transitou em julgado em **18/06/2024** e os autos foram definitivamente arquivados em **03/10/2024**.

Era o que cumpria certificar.

Dourados, *datado e assinado eletronicamente.*

* FAGNER MARCALO DA SILVA ROSA, brasileiro, nascido aos 09/03/1986, filho de Izabel Marcalo da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 054.689.589-10.

Observações:

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou pelo *link* abaixo:

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/consultaPublicaDocumento.seam>

No campo NÚMERO DO PROCESSO digite: **0001732-13.2012.4.03.6002**

No campo CÓDIGO PARA CONSULTA DE DOCUMENTOS utilizar o seguinte código:

d1a984a5-013a-4ca8-9ab1-b5603578b83b



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Vinícius Barros, Diretor de Secretaria**, em 08/02/2025, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **11686538** e o código CRC **35A85C44**.